



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRABALHO DOMÉSTICO NÃO REMUNERADO REALIZADO POR MULHERES: UMA
ANÁLISE ACERCA DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS E A ATUAÇÃO DO PODER
JUDICIÁRIO SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO

Luana Peres Jerônimo

Rio de Janeiro
2024

LUANA PERES JERÔNIMO

TRABALHO DOMÉSTICO NÃO REMUNERADO REALIZADO POR MULHERES: UMA
ANÁLISE ACERCA DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS E A ATUAÇÃO DO PODER
JUDICIÁRIO SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO

Artigo Científico apresentado como exigência de
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*
da Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro.

Professores Orientadores:

Lucas Tramontano de Macedo

Maria Carolina Cancelli de Amorim

Rio de Janeiro

2024

TRABALHO DOMÉSTICO NÃO REMUNERADO REALIZADO POR MULHERES: UMA ANÁLISE ACERCA DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS E A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO

Luana Peres Jerônimo

Graduada em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo – a divisão sexual do trabalho restringiu as mulheres ao âmbito privado e às tarefas domésticas, enquanto aos homens restou reservada a esfera produtiva. Posteriormente, uma vez incluídas no mercado de trabalho, as mulheres se viram limitadas ao exercício de certas atividades relacionadas à domesticidade, com menor prestígio social, ao mesmo tempo que continuavam sendo as principais responsáveis pela realização do trabalho doméstico. Neste contexto, observou-se que as suas chances de ascensão profissional, participação política, acesso a renda e tempo, e ao exercício pleno de diversos direitos restaram prejudicados, diante da necessidade de conciliação do trabalho remunerado com o não remunerado. Através de breve análise jurisprudencial, verificou-se que os julgadores dos casos examinados observaram a sobrecarga imposta às mulheres decorrente do referido labor, buscando soluções jurídicas que estivessem atentas às perspectivas de gênero. Por outro lado, constatou-se a necessidade de maior conhecimento dos magistrados acerca do conteúdo do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, com a finalidade de construção de jurisprudência mais consolidada que considere as consequências decorrentes do trabalho doméstico não remunerado na vida das mulheres, a fim de visibilizá-lo e valorizá-lo.

Palavras-chave – Trabalho doméstico. Violação de Direitos. Atuação do Poder Judiciário. Perspectiva de gênero.

Sumário – Introdução. 1. Divisão sexual do trabalho e a desvalorização do trabalho doméstico não remunerado. 2. Violações dos direitos constitucionais das mulheres: uma análise do trabalho doméstico não remunerado sob a perspectiva de gênero. 3. A atuação do Poder Judiciário na valorização e visibilização do trabalho doméstico não remunerado. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa se propõe a analisar as violações de direitos decorrentes do trabalho doméstico não remunerado realizado por mulheres no Brasil, assim como refletir sobre qual tem sido a atuação do Poder Judiciário acerca do tema.

Objetiva-se demonstrar de que maneira a invisibilização e desvalorização do trabalho doméstico não remunerado pode gerar violações aos direitos das mulheres, bem como examinar, através de breve pesquisa jurisprudencial, de que forma o Poder Judiciário, composto majoritariamente por homens, vem se comportando com relação à temática no exercício de sua

atividade jurisdicional.

Para maior compreensão do tema, pretende-se perquirir, de início, de que forma os papéis hierarquizados socialmente construídos para homens e mulheres a partir da divisão sexual do trabalho acarretaram a desvalorização do trabalho de cuidado, comumente exercido por mulheres.

Nota-se que apesar do incremento substancial da participação da mulher no mercado de trabalho a partir da segunda metade do século XX, a naturalização da atribuição das funções de cuidado às mulheres continuou vigente, o que não foi acompanhado pela sua correspondente valorização, gerando consequências sociais relevantes concernentes à violação de direitos fundamentais.

O referido objeto, sobre o qual o campo acadêmico se dedica há algum tempo, vem ganhando cada vez mais relevância e visibilidade perante a sociedade civil, citando-se como exemplo o tema escolhido para a prova do ENEM do ano de 2023, qual seja: “Desafios para o enfrentamento da invisibilidade do trabalho de cuidado realizado pela mulher no Brasil”.

O capítulo um se inicia se propondo a explicar como a divisão sexual do trabalho se deu, e analisar como esta influenciou na hierarquização construída socialmente acerca do papel e importância das mulheres no mundo do trabalho, discutindo ainda as visões estereotipadas e limitantes nela incutidas.

O segundo capítulo se dedica a investigar quais violações à direitos, como o direito à saúde, ao trabalho, à cidadania, à educação, dentre outros, podem decorrer da desvalorização e invisibilização do trabalho doméstico realizado por mulheres, e de que forma elas ocorrem, ressaltando-se ainda as suas consequências sociais.

Segue-se buscando perquirir de que forma os membros do Poder Judiciário, em sua atividade jurisdicional, vem atuando em demandas que digam respeito, em alguma medida, ao trabalho de cuidado não remunerado, utilizando como parâmetro, por exemplo, o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero para fins de sua valorização e garantia de direitos.

A abordagem do objeto desta pesquisa é qualitativa, se utilizando do procedimento bibliográfico através da investigação de livros, artigos científicos, dissertações de mestrado e teses de doutorado concernentes ao tema, além da jurisprudência existente, analisadas na fase exploratória de pesquisa.

1. DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO E A DESVALORIZAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO NÃO REMUNERADO

O trabalho doméstico, pelo viés técnico, pode concernir na realização de tarefas específicas, como lavar, passar, cozinhar, fazer compras, dentre outros, e à atividades de cuidado, como cuidar de filhos, idosos e pessoas doentes¹.

Da forma que se conhece atualmente, o trabalho doméstico surgiu entre o fim do século XIX e primeiras décadas do século XX, quando as classes capitalistas da Inglaterra e dos Estados Unidos, pressionadas pelo surgimento da classe operária e a necessidade de mão de obra mais produtiva, iniciaram uma reforma social que, em algumas décadas, culminou com a retirada das mulheres das fábricas, criando a figura da dona de casa em tempo integral².

Assim, no capitalismo, se intensificou a ideia de atribuição às mulheres do espaço privado e dos homens ao espaço público, associada aos conceitos de trabalho remunerado e não remunerado, consubstanciando-se, então, a visão socialmente construída de divisão sexual do trabalho³.

Segundo Hirata e Kergoat, o conceito de divisão sexual do trabalho no contexto francês possuía duas interpretações distintas. De um lado, pretendia estudar como se dava a diferente distribuição de homens e mulheres no mercado de trabalho ao longo do tempo, além de perquirir como isso refletia na divisão sexual do trabalho doméstico e, em uma segunda concepção, consistia em demonstrar como tais desigualdades eram organizadas e se prestavam a hierarquizar funções em decorrência da divisão social estabelecida⁴.

De acordo com as autoras, a divisão sexual do trabalho possuiria dois princípios estruturantes legitimados pela ideologia naturalista, a partir da qual o gênero estaria reduzido ao sexo biológico e as práticas sociais a papéis supostamente correspondentes ao destino natural da espécie, estando de um lado o princípio da separação, que traria o conceito de que existem trabalhos de homens e trabalhos de mulheres e, de outro, o princípio hierárquico, traduzido na concepção de

¹CARNEIRO, C. M. M. *et al.* Trabalho doméstico não remunerado: persistência da divisão sexual e transtornos mentais. **Revista de Saúde Pública**, v. 57, n. 1, p. 31-42, 2023, p. 32.

²FEDERICI, S. **O patriarcado do salário**: notas sobre Marx, gênero e feminismo, volume 1, São Paulo: Boitempo, 2021, p. 157.

³SOUSA, L. P. D.; GUEDES, D. R. A desigual divisão sexual do trabalho: um olhar sobre a última década. **Estudos Avançados**, v. 30, n. 87, p. 123-139, maio 2016, p. 123.

⁴HIRATA, H.; KERGOAT, D. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, v. 37, n. 132, p. 595-609, set. 2007, p. 596-597.

que o trabalho do homem possuiria mais valor do que o trabalho da mulher⁵. O princípio da separação partiria da premissa de que as mulheres estariam mais afetas à esfera privada, às tarefas de cuidado com a casa e a família, utilizadas para a reprodução social e a manutenção da vida, e os homens ao mundo público, desempenhando o papel de provedores e exercendo funções de maior valor social, como políticos, militares, dentre outros⁶, tarefas entendidas como hierarquicamente superiores ao trabalho doméstico exercido pelas mulheres.

Segundo Boris, partindo da premissa da forma como o trabalho doméstico é enfrentado na sociedade ocidental, quando ele se desloca para o mercado passa a ser considerado como trabalho desqualificado, já que anteriormente era exercido sem remuneração, além de ser estigmatizado, por eventualmente envolver sujeira, corpos e intimidade, e comumente ser realizado por pessoas consideradas de menor nível social, como imigrantes e grupos racializados⁷.

Ainda, mesmo quando no mercado de trabalho, perpetuaram-se os conceitos sociais enraizados pela divisão sexual do trabalho, de forma que as atividades realizadas pelos homens estariam associadas a trabalhos geradores de maior retorno econômico e que demandariam maiores conhecimentos técnicos, enquanto as funções reservadas às mulheres estariam associadas à feminilidade, concernindo a trabalhos leves, fáceis, limpos, os quais exigiriam paciência e minúcia, como trabalhos manuais e repetitivos⁸. No Brasil, por exemplo, no início do século XX, as mulheres ocupavam postos em setores como calçado, tecelagem, costura, alimentação e vestuário⁹.

Ademais, em pesquisa realizada por Bruschini e Lombardi sobre o trabalho de homens e mulheres no Brasil na década de 1990, constatou-se que as mulheres concentravam seus estudos em determinadas áreas do conhecimento, como artes, humanas, biológicas e saúde, ocupações que por serem compostas por grande número de mulheres possuíam menor prestígio e remuneração, formando os chamados guetos profissionais femininos¹⁰.

Tal divisão, segundo Luana Passos de Sousa e Dyeggo Rocha Guedes, acabou dando origem a uma assimétrica e hierarquizada relação entre os sexos, criando e reproduzindo

⁵HIRATA; KERGOAT, ref. 4, p. 599.

⁶SOUSA; GUEDES, ref. 3, p. 125-126.

⁷BORIS, E. Produção e reprodução, casa e trabalho. **Tempo Social**, v. 26, n. 1, p. 101-121, jan. 2014, p. 104.

⁸HIRATA, H. Divisão, relações sociais de sexo e do trabalho: contribuição à discussão sobre o conceito de trabalho. **Em Aberto**, ano 15, n. 65, p. 39-49, jan/mar. 1995, p. 42-45.

⁹GUIRALDELLI, R. Adeus à divisão sexual do trabalho?: desigualdade de gênero na cadeia produtiva da confecção. **Sociedade e Estado**, v. 27, n. 3, p. 709-732, set. 2012, p. 709.

¹⁰BRUSCHINI, C.; LOMBARDI, M. R. Instruídas e trabalhadeiras: trabalho feminino no final do século XX. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 17-18, p. 157-196, 2002, p. 186.

desigualdades dos papéis e funções dos homens e mulheres na sociedade já que, enquanto às mulheres eram reservadas atribuições referentes ao cuidado, invisibilizadas ou mal remuneradas, aos homens foi destinada a produção material, conferindo-lhes papel de maior destaque social¹¹.

Portanto, a divisão sexual do trabalho reservou às mulheres o trabalho doméstico, o qual não era considerado trabalho pela sociedade, por ser realizado no âmbito privado e como destino natural feminino, não sendo por isso remunerado, além de funções no mercado de trabalho relacionadas a certas atividades que eram desvalorizadas e mal remuneradas pelo fato de serem concretizadas por mulheres.

Por outro lado, a maior inserção das mulheres no mercado de trabalho a partir da segunda metade do século XX, impulsionada pelo aumento do nível de escolaridade, queda da fecundidade e a elevação do número de famílias monoparentais lideradas por mulheres¹², e o alargamento das fronteiras das funções atribuídas às mulheres pela divisão sexual do trabalho, não significou a alteração da hierarquização do trabalho masculino sobre o feminino¹³. A maior participação das mulheres no âmbito produtivo, segundo Sorj, não teria sido acompanhada pela correspondente transferência de tempo pelos homens do trabalho na esfera pública para a esfera privada, mantendo-se uma divisão sexual do trabalho com forte viés de gênero¹⁴.

Verificou-se, então, que as mudanças decorrentes da globalização não diminuíram as desigualdades salariais, condições de trabalho e a divisão do trabalho doméstico entre homens e mulheres, persistindo a concentração das atividades exercidas pelas mulheres em setores específicos¹⁵.

Desta forma, a íntima conexão entre o trabalho remunerado e o não remunerado realizado pelas mulheres, que acabava limitando o seu desenvolvimento profissional em razão das obrigações domésticas, as impediu que, ao longo da história, alcançassem de forma equânime aos homens cargos de maior prestígio social, acabando por exercer, mais comumente, atividades com salários mais baixos e de menor qualidade¹⁶.

¹¹SOUSA; GUEDES, ref. 3, p. 125-126.

¹²GUIRALDELLI, ref. 9, p. 710.

¹³SOUSA; GUEDES, ref. 3, p. 126.

¹⁴SORJ, B.; FONTES, A.; MACHADO, D. C. Políticas e práticas de conciliação entre família e trabalho no Brasil: issues and policies in Brazil. **Cadernos de Pesquisa**, v. 37, n. 132, p. 573-594, set. 2007, p. 574.

¹⁵HIRATA, H., Globalização e divisão sexual do trabalho. **Cadernos Pagu**, n. 17-18, p. 139-156, 2002, p. 144-150.

¹⁶BRUSCHINI, C., Trabalho doméstico: inatividade econômica ou trabalho não-remunerado?. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 23, n. 2, p. 331-353, jul. 2006, p. 338.

2. VIOLAÇÕES DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DAS MULHERES: UMA ANÁLISE DO TRABALHO DOMÉSTICO NÃO REMUNERADO SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO

Apesar da Constituição Federal de 1988 prever em seu artigo 6º, no capítulo dos direitos sociais, o direito à educação, saúde, trabalho, lazer, dentre outros, e em seu artigo 5º, I, dispor sobre a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, verifica-se que, em verdade, o exercício pleno de certos direitos pelas mulheres se revela limitado pelas consequências que a divisão sexual do trabalho acarreta até hoje em diversos aspectos de suas existências¹⁷ em razão, em grande medida, da sobrecarga decorrente de sua responsabilização pela realização do trabalho doméstico não remunerado.

Neste contexto, em artigo que analisou dados provenientes da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC), de 2019, concernentes ao trabalho doméstico não remunerado considerando mulheres e homens na faixa etária de 25 a 49 anos, concluiu-se que as mulheres permaneciam despendendo mais que o dobro do tempo masculino para a realização dos afazeres domésticos e do trabalho de cuidado¹⁸.

Com relação à raça e cor, os dados demonstraram que o tempo médio social utilizado pelas mulheres pretas e pardas para a realização do trabalho doméstico não remunerado era em média duas horas superior quando comparado ao realizado pelas mulheres brancas, assim como, levando em conta a renda *per capita*, as mulheres mais ricas gastavam em média 10,9 horas a menos do que as mais pobres na realização do trabalho de cuidado e afazeres domésticos¹⁹. Neste mesmo sentido, o projeto Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça, utilizando informações produzidas pela PNADC compreendendo o período de 2016 a 2022, apontou que as mulheres brancas e negras que residiam em domicílio com rendimento de oito salários-mínimos ou mais por pessoa, exerciam o trabalho doméstico não remunerado 12 e 10 horas a menos, respectivamente, do que as que residiam em domicílios com renda de até um quarto do salário-mínimo por pessoa, demonstrando

¹⁷BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 8 set. 2024.

¹⁸GARCIA, B. C.; MARCONDES, G. DOS S. As desigualdades da reprodução: homens e mulheres no trabalho doméstico não remunerado. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 39, e0204, 2022, p. 14-16-19.

¹⁹*Ibid.*, p. 17.

um viés classista da desigualdade de gênero²⁰.

Logo, as mães mais ricas acabam dedicando menos tempo aos afazeres domésticos e ao trabalho de cuidado do que as mais pobres, o que pode se dar pelo maior acesso a tecnologias domésticas, por terem menos filhos e por delegarem parte do trabalho doméstico a terceiros²¹. Por outro lado, as mulheres que se encontram em condições socialmente desvantajosas são as que comumente exercem o trabalho doméstico remunerado²², e acabam dependendo das estruturas insuficientes do Estado para socializarem o trabalho reprodutivo referente a sua própria família, se vendo forçadas a recorrerem a outros arranjos, através de amigos e familiares²³.

Desta forma, a consequência da naturalização da atribuição da realização do trabalho doméstico não remunerado às mulheres, independentemente da classe social, é que as suas vidas acabam sendo organizadas segundo o papel desempenhado na esfera privada, de modo que as suas escolhas e alternativas se revelam cerceadas pelo modo como esse âmbito é delimitado²⁴. A assunção de responsabilidades e demandas pela mulher ligadas ao trabalho doméstico, e os padrões de divisão sexual do trabalho, geram obstáculos a sua participação equitativa em outras esferas da vida, originando formas desiguais de inclusão a ocupações, renda e tempo²⁵, influenciando no exercício pleno de direitos.

Com relação ao direito constitucional ao trabalho, Biroli menciona, citando Walby, que mesmo quando diminui o grau de exploração das mulheres nas estruturas patriarcais das famílias, sua segregação permanece na estrutura principal do Estado e do mercado de trabalho²⁶. A exploração do trabalho das mulheres na estrutura familiar e a ideia de sua limitação a tarefas determinadas ligadas a domesticidade se desloca para os espaços públicos e para o mercado de trabalho, perpetuando as desigualdades quando as mulheres se veem restritas ao exercício de funções entendidas como a extensão do trabalho doméstico, assim como pela necessidade de conciliação entre o trabalho remunerado e o trabalho doméstico não remunerado.

²⁰INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça 2024**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/retrato/indicadores/trabalho-domestico-e-de-cuidados-nao-remunerado/apresentacao>. Acesso em: 8 set. 2024.

²¹SORJ, B. Socialização do cuidado e desigualdades sociais. **Tempo Social**, v. 26, n. 1, p. 123-128, jan. 2014, p. 126.

²²BIROLI, F. Responsabilidades, cuidado e democracia. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 18, p. 81-117, set. 2015, p. 105.

²³*Ibid.*

²⁴*Ibid.*, p. 89.

²⁵*Ibid.*, p. 89-91.

²⁶WALBY, Sylvia. *Theorizing patriarchy*. Oxford: Basil Blackwell *apud* BIROLI, F. Responsabilidades, cuidado e democracia. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 18, p. 81-117, set. 2015, p. 93.

Além disso, mesmo quando as mulheres ingressam no mercado de trabalho, muitas vezes se mostram mais inclinadas a concordarem com trabalhos em locais mais próximos de suas residências e que apresentem jornadas reduzidas, o que limita as suas opções e as chances de ascensão profissional²⁷.

No que concerne à participação das mulheres na política, Biroli aponta que estudos demonstram que as práticas e valores inerentes à divisão sexual do trabalho produzem impacto na participação das mulheres em todos os âmbitos da sociedade e especialmente na política²⁸. Tais obstáculos estariam relacionados aos julgamentos e pressões sociais decorrentes do contraste entre o exercício do trabalho político e a vida doméstica; o acesso a tempo, considerando o já despendido com o exercício do trabalho doméstico; e a menor obtenção de renda em comparação aos homens, o que lhes reduz o acesso a redes de contato e a possibilidade de transpor a atuação política comunitária para a política eleitoral²⁹.

Neste contexto, ainda mais à margem das pautas políticas se encontram as mulheres com menor renda, as quais muitas vezes exercem o trabalho doméstico remunerado, dispondo de menos tempo de participarem dos debates públicos relativos às demandas de suas realidades sociais, acabando por não terem os seus interesses definidos como problemas políticos³⁰, diversamente do que ocorre com as mulheres que possuem melhores condições financeiras³¹ que dispõem de mais tempo e acesso a redes de contato.

Frise-se que a composição dos integrantes da esfera política também influencia no enviesamento das pautas sociais contempladas por leis e políticas públicas, na medida em que os homens que a formam, em sua maioria brancos e pertencentes a estratos sociais com maior renda e escolaridade, já realizam menos trabalho doméstico e, comumente, se encontram na posição de patrões nas relações de trabalho doméstico remunerado, de forma que as pautas das mulheres pobres e negras passam ao largo de suas vivências, acabando por não serem abarcadas em suas agendas políticas³².

Nesta toada, além da redução das condições para o exercício pleno do direito ao trabalho

²⁷FONTOURA, N.; ARAÚJO, C. BARAJAS, M. (org). **Uso do tempo e gênero**. Rio de Janeiro: UERJ, 2016, p. 53.

²⁸BIROLI, F. Responsabilidades, cuidado e democracia. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 18, p. 81-117, set. 2015, p. 97.

²⁹BIROLI, F. Divisão Sexual do Trabalho e Democracia. **Dados**, v. 59, n. 3, p. 719-754, jul. 2016, p. 743.

³⁰*Id.*, 2015, p. 105-106.

³¹*Id.*, 2016, p. 741-742.

³²*Id.*, 2016, p. 740.

e dos seus direitos políticos, as mulheres que efetuam o trabalho doméstico não remunerado, exclusivamente ou em conciliação com o trabalho remunerado, se deparam com o cerceamento ao seu tempo livre, de estudo, profissionalização e possibilidades de autodesenvolvimento³³, ficando alijadas de se dedicarem a outras atividades pessoais relacionadas ao lazer, estética, campo espiritual, engajamento associativo, comunitário, sindical ou político-partidário, cenário que afeta sobremaneira o exercício de suas individualidades³⁴. Além disso, a dedicação e a exigência relacionadas ao trabalho doméstico não remunerado podem ocasionar transtornos mentais às mulheres, já que não lhes resta tempo pessoal para o sono, os estudos, a religiosidade, entre outras atividades³⁵.

Nota-se, portanto, que a carga pela realização do trabalho doméstico não remunerado em todas as conjunturas cercea, em maior ou menor medida, o exercício pleno dos direitos constitucionalmente garantidos pelas mulheres, como o direito à saúde, ao trabalho, ao lazer, e à democracia, dentro outros, de forma que as suas existências restam sobejamente afetadas.

3. A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA VALORIZAÇÃO E VISIBILIZAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO NÃO REMUNERADO

O Poder Judiciário, assim como os demais poderes constituídos da República Federativa do Brasil, devem estar atentos às mazelas e demandas da sociedade, de forma que suas atuações, nos limites de suas competências, sejam por elas norteadas. Neste sentido, diante do cenário exposto nos capítulos anteriores, será analisado nesta oportunidade, ainda de que forma sucinta e inicial, como o Poder Judiciário vem atuando no exercício de sua atividade jurisdicional nas demandas que permeiem a temática do trabalho doméstico não remunerado realizado pelas mulheres.

Menciona-se que o referido tema tem recebido crescente atenção em razão de ter sido inserido dentre as metas do Objetivo 5 de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), o qual preconiza em seu item 5.4 o reconhecimento e a valorização do trabalho de assistência e doméstico não remunerado realizado por mulheres, assim como o compromisso dos

³³BIROLI, ref. 22, p. 106-111-112.

³⁴FONTOURA; ARAÚJO; BARAJAS (org.), ref. 27, p. 53.

³⁵FONTOURA; ARAÚJO; BARAJAS (org.), ref. 27, p. 49-50-53.

países em disponibilizarem mais estruturas de serviços públicos e políticas de proteção social, e incentivarem o compartilhamento das responsabilidades no âmbito familiar³⁶.

Neste ensejo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou na Resolução nº 492/2023³⁷ a adoção em todo o Poder Judiciário do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, estabelecendo ainda a capacitação obrigatória dos magistrados e magistradas e a criação de comitês. Uma das orientações apontadas pelo protocolo é que os julgadores reconheçam a existência fática da divisão sexual do trabalho em nossa sociedade e considerem a desigualdade de gênero decorrente das construções culturais a ela concernentes para que busquem soluções jurídicas protetivas e emancipatórias às mulheres³⁸.

Desta forma, o conhecimento e reconhecimento pelos magistrados da realidade social decorrente da realização do trabalho doméstico na vida das mulheres, no que diz respeito ao menor acesso à tempo e possibilidade de dedicação à outras esferas da vida, se revela fundamental para que este contexto seja considerado e exerça influência nas soluções encontradas nos processos judiciais, especialmente nos concernentes ao Direito das Famílias.

Assim, imprescindível mencionar a decisão inédita proferida pelo Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi, da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0013506-22.2023.8.16.0000, considerou o trabalho doméstico não remunerado realizado pela mãe, proporcionalmente, para o cálculo dos alimentos provisórios fixados em prol dos três filhos infantes com ela residentes, em aplicação ao protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, nos seguintes termos³⁹:

[...] 5. Quando os filhos em idade infantil residem com a mãe, as atividades domésticas, inerentes ao dever diário de cuidado (como o preparo do alimento, a correção das tarefas escolares, a limpeza da casa para propiciar um ambiente limpo e saudável) - por exigirem uma disponibilidade de tempo maior da mulher, sobrecarga que lhe retira oportunidades no mercado de trabalho, no aperfeiçoamento cultural e na vida pública - devem ser consideradas, contabilizadas e valoradas, para fins de aplicação do princípio da proporcionalidade, no cálculo dos alimentos, uma vez que são indispensáveis à satisfação

³⁶ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 Igualdade de Gênero**. Disponível em: <https://unric.org/pt/objetivo-5-igualdade-de-genero-2/#:~:text=Eliminar%20todas%20as%20formas%20de%20viol%C3%Aancia>. Acesso em: 13 set. 2024.

³⁷BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023**. Disponível em: atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4986. Acesso em: 17 set. 2024.

³⁸BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. p. 26-27. Acesso em 17 set. 2024.

³⁹BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Direito das famílias. Direitos Humanos [...]. **Agravo de Instrumento nº 0013506-22.2023.8.16.0000**. Relator Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 22 set. 2024.

das necessidades, bem-estar e desenvolvimento integral (físico, mental, moral, espiritual e social) da criança. Inteligência dos artigos 1º e 3º, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) c/c artigo 3.2 da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas. 6. O princípio da parentalidade responsável (artigo 226, § 7º, da Constituição Federal) - concretizado por meio do pagamento de alimentos fixados em montante proporcional aos esforços da mulher, com a realização de trabalhos domésticos e diários na educação da criança - é um instrumento de desconstrução da neutralidade epistêmica e superação histórica de diferenças de gêneros, de identificação de estereótipos presentes na cultura que comprometem a imparcialidade jurídica, de promoção da equidade do dever de cuidado de pai e mãe no âmbito familiar, além de ser um meio de promoção de direitos humanos e de justiça social (artigos 4º, inc. II, e 170, caput, da Constituição Federal). [...]

No caso, ao reconhecer a existência e a importância do trabalho de cuidado realizado pela mãe das crianças, assim como apontar as consequências de sua efetivação nas diversas esferas da vida da mulher, visibilizou o julgador aspecto fático que ordinariamente é desconsiderado em discussões judiciais no âmbito do Direito das Famílias, especialmente no que diz respeito à fixação de pensão alimentícia em favor da prole. Ao concluir pela necessidade de compensação monetária pelos encargos realizados pela mulher, o magistrado situa as tarefas concernentes ao trabalho doméstico no âmbito do trabalho, rompendo com a visão estereotipada culturalmente construída de que tais atribuições estariam relacionadas com o próprio destino natural da mulher, sendo realizadas por amor.

Neste mesmo sentido, frisa-se trecho da sentença prolatada pela juíza Felícia Jacob Valente, da 3ª Vara de Família e Sucessões de Itaquera/SP, considerando a economia do cuidado realizada pela mãe na fixação da pensão alimentícia em favor de seu filho⁴⁰:

[...] A segunda é que ela exerce, com exclusividade, a chamada 'economia de cuidado'. Esta última envolve muitas horas e tempo dedicado ao cuidado com a casa e com pessoas: dar banho e fazer comida, faxinar a casa, comprar os alimentos que serão consumidos, cuidar das roupas (lavar, estender e guardar), prevenir doenças com boa alimentação e higiene em casa e remediar quando alguém fica ou está doente, fazer café da manhã, almoço, lanches e jantar para os filhos, educar e segue por horas a fio. A economia do cuidado é essencial para a humanidade. Todos nós precisamos de cuidados para existir. Embora tais tarefas não sejam precificadas, geram um custo físico, profissional, psíquico e patrimonial de quem os exerce. No caso in comento, como já dito, é a genitora do menor quem arca com todas estas tarefas e referida contribuição não pode ser menoscabada. [...]

Por outro lado, em decisão proferida pela Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto, nos autos da Apelação Cível nº 1.0000.23.020762-3/003 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, apesar da relatora ter aduzido acerca da impossibilidade de atribuição de valor

⁴⁰BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Ação de Alimentos nº 1018311-98.2023.8.26.0007**. Juíza Felícia Jacob Valente da 3ª Vara de Família e Sucessões de Itaquera/SP. Disponível em: 1018311-98_2023_8_26_0007-3 (1).pdf (ibdfam.org.br). Acesso em: 22 set. 2024.

material ao trabalho invisível decorrente da maternidade, considerou a dedicação da mulher a esta tarefa como fundamento para o indeferimento do pedido de minoração do valor da pensão alimentícia deduzido pelo genitor da prole, de forma a não onerar ainda mais e de forma desproporcional a genitora que era predominantemente responsável pelo trabalho de cuidado das crianças⁴¹.

Em consonância com o referido entendimento, mencionam-se as decisões proferidas nos recursos de Apelação Cível nº 0009559-96.2016.8.19.0007⁴² e no Agravo de Instrumento nº 0001069-28.2024.8.19.0000⁴³, que tramitaram perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nas quais o relator considerou a demanda decorrente do trabalho de cuidado realizado pelas mães para refutar os pedidos deduzidos pelos genitores de redução do valor de pensão alimentícia a ser pago em favor das proles, sob pena de sobrecarregá-las ainda mais.

Noutro giro, na hipótese de fixação de pensão alimentícia de forma excepcional e em regra transitória, em favor do ex-cônjuge ou ex-companheiro após o encerramento da união a fim de possibilitar a sua inserção ou reinserção no mercado de trabalho⁴⁴, nota-se que ordinariamente é a mulher que termina o relacionamento em situação de dependência econômica do homem, não raro por ter se dedicado de forma exclusiva durante a relação aos trabalhos domésticos, se vendo ao final impossibilitada de assegurar o seu próprio sustento.

Verifica-se nesses casos que, após o fim do casamento, a mulher que se encerrou durante a relação marital no âmbito privado, restrita às atividades domésticas, se encontra dependente economicamente daquele homem que funcionou como provedor durante a união, não obstante ter despendido tempo, saúde e energia nas atividades concernentes ao contexto familiar, de forma gratuita.

⁴¹BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0000.23.020762-3/003**. Relatora Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/consulta-de-jurisprudencia/>. Acesso em: 22 set. 2024.

⁴²BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 0009559-96.2016.8.19.0007**. Relator Des. Cezar Augusto Rodrigues Costa. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/jurisprudencia>. Acesso em: 22 set. 2024.

⁴³BRASIL. Tribunal de Justiça de Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 0001069-28.2024.8.19.0000**. Relator Des. Cezar Augusto Rodrigues Costa. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/jurisprudencia>. Acesso em: 22 set. 2024.

⁴⁴BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1025769/MG**. Relatora Min. Nancy Andrighi. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/Sob-medida/Advogado/Jurisprudencia/Pesquisa-de-Jurisprudencia.aspx>. Acesso em: 24 set. 2024.

Nestas situações, a despeito dos juízes não se utilizarem de termos como trabalho doméstico não remunerado, trabalho de cuidado, trabalho invisível ou trabalho reprodutivo, depreende-se que as soluções jurídicas adotadas, no sentido da concessão da pensão alimentícia à ex-consorte, se orientam pela perspectiva de gênero. Isto porque os julgadores reconhecem que a mulher abdicou ou negligenciou o aspecto profissional de sua vida em prol da família, merecendo, por isso, após o fim da relação conjugal, auxílio pecuniário por determinado tempo a fim de garantir-lhe certa tranquilidade para conquistar autonomia financeira através da inserção ou reinserção no mercado de trabalho. Portanto, além de atenta aos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, de alguma forma a referida solução jurídica, ainda que não se fundamente nesse argumento, valoriza o trabalho doméstico não remunerado realizado por estas mulheres, contemplando, em certa medida, a sua compensação pecuniária, ainda que tardia.

Por fim, menciona-se que o relatório final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil prevê a criação de novo parágrafo no artigo 1.688, disposto no capítulo que trata do regime de separação de bens, que diz respeito ao direito à obtenção pelo ex-cônjuge de compensação pelos trabalhos realizados na residência familiar e com os cuidados com a prole, quando da extinção da entidade familiar⁴⁵.

Percebe-se, portanto, a atenção da Comissão às questões de gênero e às demandas sociais delas decorrentes, na medida em que se mostraram vigilantes à necessidade de visibilização e valoração do trabalho doméstico o qual é corriqueiramente realizado gratuitamente pelas mulheres no âmbito doméstico, prevendo o direito à compensação pecuniária pelo tempo de dedicação à família despendido durante a relação conjugal, adotando clara perspectiva de gênero.

Tal dispositivo previsto no relatório final da Comissão, apesar de ainda não ter se traduzido em projeto de lei ou ter sido apreciado pelos membros do Congresso Nacional, simboliza importante passo para suscitar ampla discussão acerca do tema do trabalho doméstico não remunerado realizado por mulheres e buscar soluções para mitigar a desigualdade de gênero dele decorrente, trazendo relevante solução jurídica a fim de embasar a atuação do Poder Judiciário neste sentido.

⁴⁵BRASIL. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. **Relatório final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. Disponível em: C:/Users/Usuario/Downloads/ARQUIVO_PORTAL_CJCODCIVIL_8050ComissaoESPComissaoCJCODCIVIL20240415%20(2).pdf. Acesso em 26 set. 2024.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou analisar de que forma a divisão sexual do trabalho enraizada em nossa sociedade e a naturalização da atribuição das funções domésticas às mulheres delimitou a sua atuação na sociedade, acarretando consequências ao exercício de seus direitos. Diante do referido problema social, buscou-se analisar brevemente, de que forma o Poder Judiciário vem atuando nas demandas que digam respeito à temática.

No primeiro capítulo, demonstrou-se como a divisão sexual do trabalho, norteadas pelos princípios da separação e da hierarquização, gerou desigualdades persistentes até hoje entre homens e mulheres. O princípio da separação, calcado na teoria naturalista, entendia que as mulheres estariam mais afetas à esfera privada, aos afazeres domésticos e ao trabalho de cuidado, enquanto aos homens estaria reservada a esfera produtiva, cumprindo o papel de provedores e realizando funções de maior valor social. Por outro lado, o princípio hierárquico traduzia a ideia de que o trabalho do homem teria mais valor que o trabalho da mulher.

Neste contexto social, demonstrou-se como mesmo após a inserção das mulheres no mercado produtivo, a desvalorização do seu trabalho continuou patente, a partir da segunda metade do século XX, na medida em que se viam limitadas a certas funções, com menor prestígio social e remuneração. Além disso, examinou-se como as mulheres continuaram sendo as principais responsáveis pela realização do trabalho doméstico não remunerado, se deparando, por isso, com menores chances de ascensão profissional, já que compelidas a esta conciliação, possuindo menos tempo para se dedicarem ao seu aprimoramento profissional. A permanência da responsabilização das mulheres ao trabalho doméstico, o qual demandava mais horas de dedicação das negras e pobres, cerceou as suas escolhas e alternativas em outros contextos da vida.

Abordou-se como as mulheres, com menor acesso a renda e tempo, se viram cerceadas, em maior ou menor medida, de outras esferas da vida. Explanou-se como restou prejudicada a sua participação política, o exercício do direito ao trabalho, e a prática de outras atividades objetivando o seu autodesenvolvimento, tais como espirituais, de lazer, dentre outras, além de arcarem com prejuízos à saúde mental em função das exigências que as tarefas domésticas demandavam.

Desta forma, através de breve análise de julgados de Tribunais de Justiça brasileiros, perquiriu-se como os julgadores aplicaram o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero

nas decisões envolvendo a temática do trabalho doméstico não remunerado realizado por mulheres.

Neste sentido, dos julgados analisados, notou-se que não é comum que as decisões traduzam o trabalho doméstico exercido pela genitora em termos pecuniários, como forma de compensação às mulheres que o prestam. Depreendeu-se que ainda permanece certa dificuldade fática na quantificação deste trabalho no bojo do processo judicial, de forma que se entende necessária a construção de jurisprudência neste sentido.

Apesar disso, constatou-se, dentre os julgados analisados, que os magistrados empregaram a perspectiva de gênero em suas decisões, se mostrando atentos às desigualdades que assolam a vida das mulheres, na medida em que reconheceram a prática do trabalho doméstico pelas genitoras e a sobrecarga que esta atividade acarreta em suas existências.

Por outro lado, não se verificou, ordinariamente, a menção ao protocolo do CNJ nas ementas, de forma que a capacitação dos magistrados e magistradas se revela fundamental para que a perspectiva de gênero seja considerada pelos julgadores em suas decisões.

Sem embargo, concluiu-se que, considerando os julgados analisados, o Poder Judiciário, na esteira da visibilidade que a questão vem assumindo perante diversos setores da sociedade, demonstrou não estar alheio ao trabalho doméstico não remunerado realizado pelas mulheres brasileiras, inobstante consistirem as decisões analisadas, ainda, em exceções à regra, de maneira que se revela imprescindível que seja construída jurisprudência mais consolidada sobre o tema na busca de maior valorização e visibilização do referido labor.

REFERÊNCIAS

BIROLI, Flávia. Responsabilidades, cuidado e democracia. **Revista Brasileira de Ciência Política**, [s.l.], n. 18, p. 81–117, set. 2015.

BIROLI, Flávia. Divisão Sexual do Trabalho e Democracia. **Dados**, [s.l.], v. 59, n. 3, p. 719–754, jul. 2016.

BORIS, Eileen. Produção e reprodução, casa e trabalho. **Tempo Social**, [s.l.], v. 26, n. 1, p. 101–121, jan. 2014.

BRASIL. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. **Relatório final dos trabalhos da comissão de juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/>. Acesso em: 26 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece a obrigatoriedade da adoção das diretrizes de perspectiva de gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4986. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília, DF: CNJ, [2024]. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 8 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1025769/MG**. Processo Civil e Direito Civil. Família. Alimentos [...]. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/Sob-medida/Advogado/Jurisprudencia/Pesquisa-de-Jurisprudencia.aspx>. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0000.23.020762-3/003**. Apelação Cível. Ação Revisional de Alimentos. [...]. Relatora Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/consulta-de-jurisprudencia/>. Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Agravo de Instrumento nº 0013506-22.2023.8.16.0000**. Direito das famílias. Direitos Humanos [...]. Relator Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 0001069-28.2024.8.19.0000**. Agravo de Instrumento. Direito de Família. [...]. Relator Des. Cezar Augusto Rodrigues Costa. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/jurisprudencia>. Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 0009559-96.2016.8.19.0007**. Apelação Cível. Direito de Família. [...]. Relator Des. Cezar Augusto Rodrigues Costa. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/jurisprudencia>. Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Ação de Alimentos nº 1018311-98.2023.8.26.0007**. Juíza Felícia Jacob Valente da 3ª Vara de Família e Sucessões de Itaquera/SP. Disponível em: [1018311-98_2023_8_26_0007-3\(1\).pdf \(ibdfam.org.br\)](https://ibdfam.org.br/1018311-98_2023_8_26_0007-3(1).pdf). Acesso em: 22 set. 2024.

BRUSCHINI, Cristina. Trabalho doméstico: inatividade econômica ou trabalho não-remunerado?. **Revista Brasileira de Estudos de População**, [s.l.], v. 23, n. 2, p. 331-353, jul. 2006.

BRUSCHINI, Cristina; LOMBARDI, Maria Rosa. Instruídas e trabalhadeiras: trabalho feminino no final do século XX. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 17-18, p. 157-196, 2002.

CARNEIRO, Cíntia Maria Moraes; PINHO, Paloma de Sousa; TEIXEIRA, Jules Ramon Brito; ARAÚJO; Tania Maria. Trabalho doméstico não remunerado: persistência da divisão sexual e transtornos mentais. **Revista de Saúde Pública**, [s.l.], v. 57, n. 1, p. 31-42, 2023.

FEDERICI, Silvia. **O patriarcado do salário**: notas sobre Marx, gênero e feminismo. São Paulo: Boitempo, 2021. v.1.

FONTOURA, Natália; ARAÚJO, Clara (org.). **Uso do tempo e gênero**. Rio de Janeiro: UERJ, 2016.

GARCIA, Bruna Carolina; MARCONDES, Glaucia dos Santos. As desigualdades da reprodução: homens e mulheres no trabalho doméstico não remunerado. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 39, e0204, 2022.

GUIRALDELLI, Reginaldo. Adeus à divisão sexual do trabalho?: desigualdade de gênero na cadeia produtiva da confecção. **Sociedade e Estado**, [s.l.], v. 27, n. 3, p. 709-732, set. 2012.

HIRATA, Helena. Divisão, relações sociais de sexo e do trabalho: contribuição à discussão sobre o conceito de trabalho. **Em Aberto**, Brasília, ano 15, n. 65, p. 39-49, jan/mar. 1995.

HIRATA, Helena. Globalização e divisão sexual do trabalho. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 17-18, p. 139-156, 2002.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, [s.l.], v. 37, n. 132, p. 595-609, set. 2007.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça 2024. **Gov.br**, [s.l.], [2024]. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/retrato/indicadores/trabalho-domestico-e-de-cuidados-nao-remunerado/apresentacao>. Acesso em: 8 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 Igualdade de Gênero**. Disponível em: <https://unric.org/pt/objetivo-5-igualdade-de-genero-2/#:~:text=Eliminar%20todas%20as%20formas%20de%20viol%C3%Aancia>. Acesso em: 13 set. 2024.

SORJ, Bila. Socialização do cuidado e desigualdades sociais. **Tempo Social**, [s.l.], v. 26, n. 1, p. 123-128, jan. 2014.

SORJ, Bila; FONTES, Adriana; MACHADO, Danielle Carusi. Políticas e práticas de conciliação entre família e trabalho no Brasil: issues and policies in Brazil. **Cadernos de Pesquisa**, [s.l.], v. 37, n. 132, p. 573-594, set. 2007.

SOUSA, Luana Passos de; GUEDES, Dyeggo Rocha. A desigual divisão sexual do trabalho: um olhar sobre a última década. **Estudos Avançados**, [s.l.], v. 30, n. 87, p. 123-139, maio 2016.